



PARECER JURÍDICO

Foi submetido a parecer jurídico acerca da impugnação ao edital de pregão presencial n. 14/2020, oferecido pela empresa A3D Comércio Eirelli EPP, alegando em apertada síntese que o edital fere o princípio da competitividade ao dizer que somente podem participar da licitação fabricante ou concessionária, afastando a possibilidade de revendas participarem do certame.

A impugnação é tempestiva, visto que o edital concede o prazo de 02 dias antecedentes à licitação para tal insurgência, e, tendo sido a data de abertura do pregão prevista para o dia 11/03, teria que a impugnação ser oferecida até o dia 09/03, tendo sido oferecida no dia 05/03/2020, tendo sido cumprido o prazo legal.

De outra banda, deve-se analisar o edital levando em consideração os princípios que regem o processo licitatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93 que assim prevê:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



O presente processo licitatório está a cumprir os requisitos constantes no caput do art. 3º da lei 8.666/93, sejam eles os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e ainda da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, analisando o respectivo edital, verifica-se que o mesmo acaba por ferir o princípio da competitividade quando, mesmo que sem qualquer espécie de dolo, deixou de possibilitar a participação de revendas no referido certame.

Segundo a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

"O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem os seu caráter competitivo (Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93)" (in, *Licitações e contratos administrativos teoria e prática*. Editora Método. 7ª ed. rev e atual. Rio de Janeiro, 2018, pg. 31)

Sabe-se que mesmo com o princípio da competitividade sendo aplicável a todo o processo administrativo, pode-se operar restrições no edital, visando a busca pela melhor qualidade do serviço ou produto.

Contudo, não se pode restringir a participação no certame, sendo a qualidade do produto ou serviço restringidos na sua especificação, e, oportunizando a maior quantidade de licitantes a participar do certame e apresentar o melhor preço ao produto ou serviço descrito no objeto da licitação.

A sobredita Lei Ferrari não pode ser aplicada como fator restritivo a participação do certame licitatório, visto que o respectivo texto legal se aplica as relações havidas entre os fabricantes e seus concessionários, não sendo aplicada ao processo licitatório.

Várias são as decisões em impugnações a editais com referência a respectiva matéria, com entendimento no sentido da não aplicação da Lei Ferrari aos processos de licitação, dentre estes, cita-se o julgamento de impugnação apresentada pela Nissan do Brasil junto a processo licitatório do DNIT, onde a mesma buscava a aplicação da Lei Ferrari ao certame licitatório, cuja decisão pela não



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina

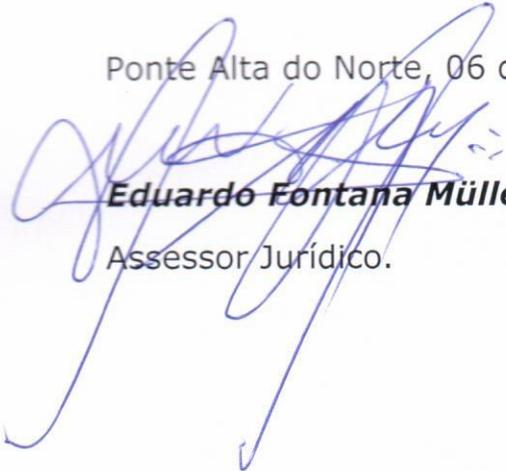
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

aplicabilidade da legislação em comente ao processo licitatório.
(Processo: 50600.006421/2018-91 REFERÊNCIA: PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 39/2019-03. Órgão: Denit; Impugnante: Nissan do
Brasil Automóveis Ltda)

Diante disso, entendo que, SMJ, deve-se alterar a clausula
n. 2.8 para que passe a vigor com a seguinte redação: "2.8 – O veículo
a ser adquirido **DEVERÁ SER NOVO (ZERO KM) comercializado por
Fabricante, Concessionária Autorizada ou Revenda com Nota Fiscal
emitida diretamente para o Município de Ponte Alta do Norte- SC.**", e,
sendo necessário, alterar as datas do respectivo pregão, caso não seja
possível a sua manutenção em razão da alteração do edital com o
acolhimento da impugnação em questão.

Este é o parecer, *sub censura*.

Ponte Alta do Norte, 06 de março de 2020.


Eduardo Fontana Müller

Assessor Jurídico.